



ceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição Geral

#### Decreto-Lei n.º 39 597

Considerando a conveniência e necessidade de modificar disposições do diploma que regula a admissão de professores para o ensino das matérias de cultura geral professadas nos cursos do estado-maior;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 053, de 26 de Dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Quando se reconhecer necessário, poderão ser contratados, em vez de professores catedráticos, outros elementos do corpo docente do ensino superior, de reconhecida competência e idoneidade, servindo, uns e outros, em regime de acumulação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto-Lei n.º 39 598

Considerando que Portugal assinou e ratificou a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, aprovada na Conferência de Londres de 1948;

Considerando que a mesma Convenção entrou em vigor em 19 de Novembro de 1952 e que desde essa data deixou de vigorar para Portugal convenção anterior

análoga datada de 1929, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 287, de 23 de Dezembro de 1952;

Considerando que os navios portugueses de carga e de passageiros já estão sujeitos em portos estrangeiros à fiscalização derivada de nova convenção e que essa fiscalização se acentuará para os de carga a partir de 19 de Novembro de 1954;

Considerando que Portugal deve estar habilitado a corresponder a pedidos de nações estrangeiras para prover os respectivos navios dos certificados da Convenção;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São integradas em direito interno as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, que constituem o Anexo A do Acto Final da Conferência de Londres de 1948, considerando-se revogadas as disposições legais e regulamentares que colidam com as da Convenção e respectivo regulamento.

§ 1.º O Ministério da Marinha actualizará ou modificará os regulamentos sobre segurança da navegação, onde se tornar necessário para perfeita execução da Convenção, ou publicará, se necessário, novos regulamentos com idêntico fim.

§ 2.º O Governo, pelos Ministérios da Marinha e do Ultramar, pode tornar o presente diploma e regulamentos conexos aplicáveis a uma ou mais províncias ultramarinas.

Art. 2.º As alterações à Convenção e respectivo regulamento, acordadas internacionalmente e feitas ao abrigo do disposto no artigo IX da Convenção, serão tornadas públicas por aviso dos Ministérios da Marinha e dos Negócios Estrangeiros.

§ único. As alterações a que este artigo se refere serão aplicáveis as disposições contidas no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 3.º Para execução do presente diploma e em relação a navios estrangeiros serão publicados no *Diário do Governo* os nomes dos países vinculados ao mesmo regime plurilateral, por terem aderido à Convenção ou por terem ratificado a Convenção, e os nomes dos que deixem de estar vinculados à mesma Convenção, por a terem denunciado nos termos do seu artigo XII.

### Definições

Art. 4.º As definições que passam a servir de referência nas disposições legais e regulamentares sobre segurança da navegação são as seguintes:

- a) «Passageiro» é toda a pessoa a bordo que não seja:
  - 1) Capitão ou membro da tripulação ou outra pessoa empregada ou ocupada, sob qualquer forma, a bordo do navio em serviços que a este digam respeito;
  - 2) Criança de menos de 1 ano de idade;
  - 3) Náufrago;
  - 4) Indivíduo de que o embarque tenha sido imposto ao capitão;
- b) «Navio de passageiros» é todo aquele que transporte mais de doze passageiros;
- c) «Navio de carga» é todo aquele que não é navio de passageiros;
- d) «Navio-tanque» é o navio de carga construído ou adaptado para o transporte a granel de cargas líquidas de natureza inflamável;

- e) «Navio novo» significa navio de que a quilha foi assente em 19 de Novembro de 1952 ou após essa data;
- f) «Navio existente» significa navio que não é «navio novo»;
- g) Qualquer referência à Convenção deve entender-se referência à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1948 e ou respectivo regulamento;
- h) Navios portugueses da Convenção são todos os navios portugueses de comércio registados, quer para a navegação costeira internacional, quer para a navegação de cabotagem, quer para a navegação de longo curso, com excepção dos de carga com menos de 500 t de arqueação bruta;
- i) Navios estrangeiros da Convenção são os que como tal forem considerados por aplicação da mesma Convenção;
- j) Navios eventuais da Convenção são aqueles para os quais se justificam isenções sob o prudente arbítrio indicado na regra 4 do capítulo I do Regulamento da Convenção:

- 1) Navios que só muito raramente façam viagens internacionais;
- 2) Navios de carga que mudem eventualmente de classificação para transporte de passageiros somente entre portos nacionais.

Art. 5.º Nas viagens internacionais de navios da Convenção aplicar-se-ão todas as disposições da Convenção; nas viagens entre portos nacionais de navios da Convenção pode a Direcção-Geral da Marinha, caso por caso, admitir tolerâncias, que, no entanto, não atingirão, nos navios de passageiros, nem a respectiva compartimentação, nem os meios de salvação.

§ 1.º Por viagem internacional deve entender-se, segundo a regra 2, alínea d), do capítulo I (parte A) do Regulamento da Convenção, qualquer viagem desde um país ao qual se aplica a Convenção até porto situado fora desse país, ou inversamente, para o que se considerará como país distinto qualquer território de que as relações internacionais estejam a cargo de Governo Contratante ou que esteja sob a administração das Nações Unidas.

§ 2.º A definição de país distinto expressa no parágrafo anterior é admitida, para efeitos da Convenção e do presente diploma, unicamente, nada de facto autorizando, seja a que título for, generalização ou interpretação da mesma definição para assuntos económicos ou mesmo políticos, ou, em geral, para qualquer fim diverso do que constitui objectivo da Convenção.

#### Navios novos

Art. 6.º Na aplicação do Regulamento da Convenção a «navios novos» de passageiros devem ter-se em atenção as disposições aplicáveis e contidas: no capítulo II (Construção), parte A, parte B, parte C, parte D, parte E (excepto regra 51) e parte F; no capítulo III (Meios de Salvação), parte A e parte B; no capítulo IV (Radiotelegrafia e Radiotelefonía); no capítulo V (Segurança da Navegação), e no capítulo VI (Transporte de cargas de grão e cargas perigosas).

Art. 7.º Na aplicação do Regulamento da Convenção a «navios novos» de carga devem ter-se em atenção as disposições aplicáveis e contidas: no capítulo II (Construção), parte A (regra 1, apenas), parte B (regra 18, apenas) e parte E (excepto regra 50); no capítulo III (Meios de Salvação), parte A e parte C; no capítulo IV

(Radiotelegrafia e Radiotelefonía); no capítulo V (Segurança da Navegação), e no capítulo VI (Transporte de cargas de grão e cargas perigosas).

#### Navios existentes

Art. 8.º As disposições sobre construção especificadas no capítulo II do Regulamento da Convenção não são, em princípio, aplicáveis a «navios existentes», sem embargo de, caso por caso, a Direcção-Geral da Marinha poder determinar modificações ou adaptações, dentro do prudente arbítrio, que resulta da orientação consignada na subalínea (ii) da alínea (a) da regra I do dito capítulo II.

Art. 9.º As disposições sobre meios de salvação especificadas no capítulo III do Regulamento da Convenção são aplicáveis, tanto quanto possível, a «navios existentes», mas sempre de acordo com a orientação a tal respeito adoptada pelos principais países marítimos.

Art. 10.º Na aplicação do Regulamento da Convenção a «navios existentes» de carga ou de passageiros devem ter-se em atenção as disposições contidas no capítulo IV (Radiotelegrafia e Radiotelefonía), no capítulo V (Segurança da Navegação) e no capítulo VI (Transporte de cargas de grão e cargas perigosas).

#### Vistorias

Art. 11.º Para se verificar se qualquer navio satisfaz ou não à Convenção, haverá vistorias, uma inicial, antes de o navio entrar em serviço, e outras periódicas, de doze em doze meses, salvo para efeitos de certificado de segurança do equipamento, em que as vistorias periódicas se farão de vinte e quatro em vinte e quatro meses. Haverá ainda vistorias eventuais em caso de deficiência ou em caso de avaria, desde que a deficiência ou a avaria impliquem com preceitos da Convenção.

#### Certificados

Art. 12.º Os navios de passageiros que satisfaçam às disposições da Convenção recebem certificado de segurança, passado pela Direcção-Geral da Marinha, com fundamento em:

- a) Relatório da Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante sobre os meios de salvação;
- b) Relatório da Repartição Técnica da mesma Direcção sobre o serviço de incêndios;
- c) Relatório da Direcção dos Serviços de Hidrografia e Navegação sobre as luzes de navegação e sinais de perigo e, em geral, sobre todos os apetrechos de navegação, com vista às regras da Convenção e às regras para evitar abalroamentos;
- d) Relatório da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações sobre a instalação eléctrica;
- e) Relatório da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações sobre a radiotelegrafia ou radiotelefonía;
- f) Relatório de capitania do porto sobre o casco e aparelho motor.

§ único. O prazo de validade do Certificado de Segurança de navios de passageiros não será superior a doze meses.

Art. 13.º Os navios de carga que satisfaçam às disposições da Convenção recebem Certificado de Segurança do Equipamento e Certificado de Segurança de Radiotelegrafia ou de Radiotelefonía.

§ 1.º O Certificado de Segurança do Equipamento é passado pela Direcção-Geral da Marinha, com fundamento em:

- a) Relatório da Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante sobre os meios de salvação;
- b) Relatório da Repartição Técnica da mesma Direcção sobre o serviço de incêndios;
- c) Relatório da Direcção dos Serviços de Hidrografia e Navegação sobre as luzes de navegação e sinais de perigo e, em geral, sobre todos os apetrechos de navegação, com vista às regras da Convenção e às regras para evitar abalroamentos.

§ 2.º O Certificado de Segurança de Radiotelegrafia ou de Radiotelefonía é passado pela Direcção-Geral da Marinha, com fundamento em relatórios da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

§ 3.º O prazo de validade do Certificado de Segurança do Equipamento não pode ser superior a vinte e quatro meses; o prazo de validade do Certificado de Segurança de Radiotelegrafia ou de Radiotelefonía não pode ser superior a doze meses.

Art. 14.º Aos navios de passageiros ou aos navios de carga que não satisfaçam a determinada disposição ou disposições da Convenção, disposição ou disposições para que a Convenção expressamente estipule possibilidade de isenção, será passado o Certificado de Dispensa, com fundamento em relatório adequado.

§ 1.º No Certificado de Dispensa devem ser especificadas as regras, indicadas no relatório, que justificam o mesmo Certificado.

§ 2.º Os prazos de validade dos Certificados de Dispensa são iguais aos dos Certificados de Segurança, de que os mesmos Certificados de Dispensa são complemento.

§ 3.º O Certificado de Segurança que afirme o navio só satisfazer parcialmente a determinadas prescrições da Convenção não terá efeitos se não for acompanhado de Certificado de Dispensa.

Art. 15.º Os modelos de certificados devem corresponder aos da Convenção e ser publicados em portaria do Ministério da Marinha.

Art. 16.º Todos os certificados, excepto os de Dispensa, devem ser afixados em local de bordo bem destacado e acessível.

#### Adaptação ao regime da Convenção

Art. 17.º Os armadores de navios portugueses de passageiros, aos quais é aplicável o presente decreto-lei, devem dar cumprimento imediato às disposições no mesmo estabelecidas, adquirindo o material e fazendo as modificações ou trabalhos necessários, a fim de os navios poderem receber Certificado de Segurança dentro do mais curto prazo de tempo possível.

Art. 18.º Os armadores de navios portugueses de carga aos quais é aplicável o presente decreto-lei devem dar cumprimento imediato às disposições no mesmo estabelecidas, adquirindo o material e fazendo as modificações ou trabalhos necessários, a fim de os navios poderem receber Certificado de Segurança de Radiotelegrafia ou de Radiotelefonía dentro do mais curto prazo de tempo possível.

§ único. Idêntica orientação se deverá observar em relação ao material a adquirir e às modificações ou trabalhos a realizar para os navios de carga se porem de acordo com a Convenção e poderem receber Certificado de Segurança do Equipamento antes de 19 de Novembro de 1954.

Art. 19.º Nos casos em que os armadores não tenham oportunidade para dar execução ao disposto nos artigos 17.º e 18.º, por os navios que lhes pertencem trabalharem fora de Portugal, deverão eles formular petição a cônsul de porto que seja de país da Convenção, a fim de pelas autoridades locais serem resolvidas as verificações e concedidos os certificados, nos termos estabelecidos na Convenção.

§ único. Os certificados obtidos pela forma indicada, contendo a declaração de terem sido passados a pedido do Governo Português, terão a mesma força como se tivessem sido passados pela Direcção-Geral da Marinha.

#### Navios estrangeiros da Convenção em portos nacionais

Art. 20.º Um navio registado em porto de país da Convenção só será desembaraçado pela capitania do porto se o capitão do navio, ou seu agente, apresentar os certificados aplicáveis nos termos da Convenção.

§ 1.º Dos certificados da Convenção, o de Segurança do Equipamento será apenas exigível a partir de 19 de Novembro de 1954.

§ 2.º Em casos de dúvida sobre os documentos apresentados, resolverá a Direcção-Geral da Marinha.

Art. 21.º Não serão, em princípio, necessárias investigações, em navio estrangeiro da Convenção provido de certificados em vigor, sobre o cumprimento das disposições da Convenção, a coberto dos mesmos certificados, a não ser que a capitania do porto tenha motivos ponderosos para supor as condições de segurança não corresponderem às expressas nos certificados, caso em que ela deverá então submeter o assunto à Direcção-Geral da Marinha, para resolução.

§ único. Além da Convenção, pode, em caso de navios de passageiros, haver que determinar a lotação, se a bordo não existir documento donde ela conste ou, se, existindo, se presumir a lotação no mesmo descrita não corresponder com aproximação satisfatória à que se obteria por aplicação das regras nacionais.

Art. 22.º Se a Certificado de Segurança passado por Governo de país da Convenção a respeito de navios de passageiros estiver ligado memorando

- a) assinado por autoridade do país em que o navio está registado;
- b) modificando, para determinada viagem, em vista do número de passageiros transportados nessa viagem, os detalhes do certificado de segurança respeitantes a meios de salvação,

tal certificado terá para aquela viagem o mesmo efeito como se tivesse sido passado em harmonia com o memorando.

Art. 23.º A pedido de governo de país da Convenção, a Direcção-Geral da Marinha pode passar qualquer dos certificados da Convenção a favor de navio registado nesse país, desde que, dentro da forma de processo estabelecida para nacionais, se conclua o dito navio satisfazer aos preceitos da Convenção. O certificado assim emitido conterà declaração de ter sido passado a pedido do referido governo.

#### Navios de emigrantes

Art. 24.º Nos navios para transporte de emigrantes manter-se-á a fiscalização especial estabelecida na lei, com exclusão, porém, de verificação de pontos comuns com os da Convenção, verificação que decorrerá exclusivamente de acordo com o presente diploma.

#### Administração da Convenção

Art. 25.º Os actuais serviços de fiscalização das condições de segurança dos navios não sofrerão modifica-

ção, mas os da Convenção, criados pelo presente diploma, de sua natureza mais restritos, terão administração especial exercida directamente pela Direcção-Geral da Marinha, por intermédio

- a) Das Direcções de Serviços da mesma Direcção-Geral e capitánias dos portos;
- b) Da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações da Superintendência dos Serviços da Armada.

§ 1.º Para efeitos da Convenção e sua execução, a Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações funcionará como se dependesse directamente da Direcção-Geral da Marinha.

§ 2.º A Direcção-Geral da Marinha administrará a Convenção por forma a evitar duplicação de inspecções aos navios, salvo casos especiais justificados em motivos ponderosos.

Art. 26.º Pelos serviços da Convenção feitos a navios nacionais ou estrangeiros que não constem de diploma em vigor são devidos emolumentos segundo tabela a publicar em portaria do Ministério da Marinha.

§ único. Tais emolumentos terão como referência emolumentos idênticos aplicados em país ou países vinculados à Convenção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**Portaria n.º 14 814**

Atendendo a que Portugal, em 19 de Novembro de 1952, denunciou a Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1929 e que por essa razão deixaram de estar em vigor os certificados, cujos modelos foram aprovados pela Portaria n.º 7 713, de 15 de Novembro de 1933;

Atendendo a que a Convenção de 1929 foi substituída pela de 1948 e que esta entrou em vigor em 19 de Novembro de 1952, data da denúncia da Convenção de 1929:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar os modelos de certificados da nova Convenção, anexos à presente portaria.

Ministério da Marinha, 3 de Abril de 1954. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

REPÚBLICA PORTUGUESA



**CERTIFICADO DE SEGURANÇA  
DE RADIOTELEFONIA**

MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da

**Convenção Internacional para a Salvaguarda  
da Vida Humana no Mar, 1948**

Nome do navio	Número oficial	Porto de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica:

Que o navio acima mencionado obedece às prescrições das regras anexas à Convenção supra-citada no que respeita a radiotelefonía.

Horas de escuta por operador . . . . .	Prescrições das regras	Disposições existentes a bordo
Número de operadores . . . . .		

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

É válido até \_\_\_\_\_

Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,

CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE RADIOTELEGRAFIA



MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da

Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948

Nome do navio	Número oficial	Porto de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica:

Que o navio acima mencionado obedece às prescrições das regras anexas à Convenção supra-citada no que respeita a radiotelegrafia.

Prescrições das regras	Disposições existentes a bordo
Horas de escuta por operador . . . . .	
Número de operadores . . . . .	
Tem auto-alarne? . . . . .	
Tem uma instalação principal? . . . . .	
Tem uma instalação de emergência? . . . . .	
Os transmissores principal e de emergência estão electricamente separados ou conjugados? . . . . .	
Tem radiogoniómetro? . . . . .	

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

É válido até

Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos de 19

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,

CERTIFICADO DE SEGURANÇA DO EQUIPAMENTO



MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da

Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1948

Nome do navio	Número oficial	Porto de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica:

I — Que o navio acima mencionado foi devidamente vistoriado de acordo com as prescrições da Convenção supracitada.

II — Que a vistoria mostrou que os meios de salvação são suficientes para um número total máximo de pessoas, a saber:

- embarcações salva-vidas a bordo, capazes de acomodar \_\_\_\_\_ pessoas;
- embarcações salva-vidas a estibordo, capazes de acomodar \_\_\_\_\_ pessoas;
- embarcações salva-vidas de propulsão mecânica, com ou sem motor (incluídas no número total de embarcações salva-vidas acima indicado);
- bóias de salvação;
- coletes de salvação.

III — Que as embarcações salva-vidas estão equipadas de acordo com as prescrições das regras anexas à referida Convenção.

IV — Que o navio está provido de um aparelho lança-cabos e de um posto radiotelegráfico portátil de acordo com as prescrições das regras.

V — Que a vistoria mostrou que o navio satisfaz às exigências da referida Convenção no que diz respeito a meios de extinção de incêndios e está provido de luzes e sinais de navegação, assim como de meios para fazer sinais sonoros e sinais de perigo, de acordo com as prescrições das regras e com as das regras internacionais para evitar abalroamentos no mar.

VI — Que o navio obedece a todas as outras prescrições das regras que lhe são aplicáveis.

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

É válido até

Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos de 19

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,

REPÚBLICA PORTUGUESA



MINISTÉRIO DA MARINHA

**CERTIFICADO DE SEGURANÇA PARA VIAGENS  
INTERNACIONAIS**

*Passado segundo as prescrições da*  
**Convenção Internacional para a Salvaguarda  
da Vida Humana no Mar, 1948**

Nome do navio	Número oficial	Porto de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica:

- I — Que o navio acima mencionado foi devidamente vistoriado de acordo com as prescrições da Convenção supracitada.  
 II — Que a vistoria mostrou que o navio satisfaz às exigências das regras anexas à referida Convenção no que respeita a:
- 1) Casco, caldeiras principais e auxiliares e máquinas.
  - 2) Disposições e detalhes relativos à compartimentação estanque.
  - 3) Linhas de carga de compartimentação seguintes:

Linhas de carga de compartimentação determinadas e marcadas no costado do navio (Regra 10 do capítulo II)	Bordo livre	A preencher quando os espaços seguintes, que podem ser ocupados por carga ou passageiros, são utilizados para transporte de passageiros
C. 1 . . . . .		
C. 2 . . . . .		
C. 3 . . . . .		

- III — Que os meios de salvação são suficientes para um número total máximo de \_\_\_\_\_ pessoas, a saber:
- \_\_\_\_\_ embarcações salva-vidas (incluindo \_\_\_\_\_ embarcações salva-vidas de propulsão mecânica, com ou sem motor) capazes de acomodar \_\_\_\_\_ pessoas, e \_\_\_\_\_ embarcações salva-vidas com motor providas de instalação radio telegráfica e projector (incluídas no número total de embarcações salva-vidas acima indicado), que exigem \_\_\_\_\_ tripulantes encartados;
  - \_\_\_\_\_ jangadas salva-vidas capazes de acomodar \_\_\_\_\_ pessoas;
  - \_\_\_\_\_ balsas capazes de suportar \_\_\_\_\_ pessoas;
  - \_\_\_\_\_ bóias de salvação;
  - \_\_\_\_\_ coletes de salvação;
- IV — Que as embarcações salva-vidas estão equipadas de acordo com as prescrições das regras.  
 V — Que o navio está provido de um aparelho lança-cabos e de um posto radiotelegráfico portátil de acordo com as prescrições das regras.  
 VI — Que o navio obedece às prescrições das regras no que diz respeito às instalações radiotelegráficas, a saber:

	Prescrições das regras	Disposições existentes a bordo
Horas de escuta por operador . . . . .		
Número de operadores . . . . .		
Tem auto-alarme? . . . . .		
Tem uma instalação principal? . . . . .		
Tem uma instalação de emergência? . . . . .		
Os transmissores principal e de emergência estão electricamente separados ou conjugados? . . . . .		
Tem radiogoniómetro? . . . . .		
Número de passageiros para o qual foi concedido este certificado . . . . .		

- VII — Que o navio satisfaz às exigências das regras no que diz respeito a meios de detecção e extinção de incêndios e está provido de luzes e sinais de navegação, bem como de meios para fazer sinais sonoros e sinais de perigo, de acordo com as prescrições das regras e com as das regras internacionais para evitar abalroamentos no mar.  
 VIII — Que o navio obedece a todas as outras prescrições das regras que lhe são aplicáveis.

*Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.*

*É válido até \_\_\_\_\_*

*Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_*

*O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a passar este certificado.*

**O Director-Geral da Marinha,**

REPÚBLICA PORTUGUESA



## CERTIFICADO DE DISPENSA

MINISTÉRIO DA MARINHA

Passado segundo as prescrições da

**Convenção Internacional para a Salvaguarda  
da Vida Humana no Mar, 1948**

Nome do navio	Número oficial	Porte de registo	Tonelagem bruta

O Governo da República Portuguesa certifica:

Que o navio acima mencionado está dispensado, ao abrigo da regra \_\_\_\_\_ do capítulo \_\_\_\_\_ das regras anexas à Convenção supracitada, da aplicação das prescrições de (a) \_\_\_\_\_ da Convenção para as viagens de \_\_\_\_\_

(Indicar aqui as condições, se elas existem, sob as quais é concedido o Certificado de Dispensa).

Este certificado é concedido sob a autoridade do Governo da República Portuguesa.

É válido até \_\_\_\_\_

Passado na Direcção-Geral da Marinha, Lisboa, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

O abaixo assinado declara que está devidamente autorizado pelo dito Governo a passar este certificado.

O Director-Geral da Marinha,

Ministério da Marinha, 3 de Abril de 1954. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

(a) Inserir referências aos capítulos e regras, especificando os parágrafos.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**
**Decreto-Lei n.º 39 599**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada uma legação de 2.ª classe em Adis-Abeba, com a dotação para despesas de representação inscrita no orçamento em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 39 600**

Tem o Governo encarado com o maior interesse a defesa e valorização dos monumentos nacionais e outros

edifícios públicos de reconhecido valor arquitectónico, definindo-lhes, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 21 875, de 18 de Novembro de 1932, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945, zonas de protecção, dentro das quais as novas construções e as reconstruções importantes só podem ser autorizadas mediante prévia aprovação dos respectivos projectos pelo Ministro das Obras Públicas.

Verificando-se, no entanto, que a finalidade em vista só poderá ser atingida quando tais projectos sejam da autoria de técnicos competentes, como, aliás, já é exigido, pelo Decreto-Lei n.º 23 511, de 26 de Janeiro de 1934, para os melhoramentos urbanos definidos pelo artigo 1.º do Decreto n.º 21 697, de 30 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os projectos de novas construções e de reconstruções importantes a levar a efeito nas zonas de protecção fixadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 21 875 e 34 993, respectivamente de 18 de Novembro de 1932 e 11 de Outubro de 1945, deverão ser assinados por arquitectos ou engenheiros civis diplomados por escolas nacionais, ou por arquitectos ou engenheiros civis diplomados por escolas estrangeiras equivalentes às nacionais que tenham o seu diploma devidamente registado.

§ 1.º Em obras de reconhecido valor arquitectónico poderá ser exigida a autoria ou a colaboração de arquitectos diplomados.

§ 2.º Os projectos referidos neste artigo poderão ser subscritos por agentes técnicos de engenharia civil,

quando se trate de obras de arquitectura e construção simples.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

### Decreto-Lei n.º 39 601

A execução do projecto de defesa e enxugo dos 14 000 ha da chamada Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, que a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos elaborou e importa em 35:000.000\$, competiria normalmente a este organismo, visto fazer parte da obra hidroagrícola do vale do Sorraia, incluída no Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952. Existindo, porém, a Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, que, desde a sua criação — pelo Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943 — até ao presente, tem dado as melhores provas na realização de importantes melhoramentos e na conservação das obras existentes, em que investiu cerca de 12:000.000\$, provenientes das quotas dos associados, resolve o Governo confiar-lhe a execução daquele projecto, que lhe interessa directamente, para assim, além de aliviar os serviços, deixar a aplicação do investimento à responsabilidade dos próprios beneficiários, que terão de o reembolsar ao Estado.

Este reembolso, feito em cinquenta anuidades, à taxa de juro calculada de harmonia com a legislação sobre hidráulica agrícola, será efectuado por intermédio da Associação, que entrará nos cofres do Tesouro com as anuidades devidas a partir do ano seguinte ao da conclusão das obras, continuando de sua conta a conservação das obras antigas que forem mantidas e das novas executadas ao abrigo do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É confiada à Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, criada pelo Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943, a execução dos trabalhos de defesa e enxugo da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, que fazem parte do projecto da obra hidroagrícola do vale do Sorraia.

§ único. As obras serão realizadas, por empreitada ou administração directa, nas condições que forem aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º O limite dos encargos com as obras referidas no artigo anterior será de 35:000.000\$ e o seu escalonamento obedecerá ao programa de execução aprovado pelo Conselho Económico.

Art. 3.º A Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira requisitará semestralmente à 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as quantias destinadas à execução dos trabalhos, por conta das dotações anuais que lhe forem consignadas.

Os saldos verificados em cada ano transitarão para os seguintes, constituindo reforço das respectivas dotações.

§ 1.º As quantias requisitadas pela Associação serão por ela depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 2.º As folhas de pagamentos deverão ser visadas pela fiscalização do Estado, referida no artigo seguinte.

Art. 4.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos fiscalizará a execução das obras e prestará à Associação a assistência técnica necessária, incluindo a cedência do equipamento que tiver disponível, nas mesmas condições em que é feita aos empreiteiros das outras obras.

§ único. Caberá à Associação satisfazer os encargos de ajudas de custo e subsídios de marcha do pessoal dos quadros e os vencimentos e outros proventos a que tiver direito o pessoal fora dos quadros incumbido da fiscalização.

Art. 5.º Será concedida isenção das taxas de portagem na Ponte Marechal Carmona aos veículos utilizados nas obras, quando em serviço, mediante requisições à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Art. 6.º O reembolso das quantias adiantadas pelo Estado ao abrigo do presente diploma será efectuado em cinquenta anuidades, com início no ano seguinte ao da conclusão das obras, à taxa de juro que corresponder às categorias das terras beneficiadas nos termos da legislação sobre hidráulica agrícola.

§ único. Quando a Associação não cumprir o disposto na parte final deste artigo, a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos comunicará às competentes repartições de finanças o montante devido por cada associado, a fim de ser cobrado conjuntamente com a respectiva contribuição predial.

Art. 7.º Os terrenos dos beneficiários abrangidos pelas obras respondem pelo reembolso, com preferência sobre qualquer outro ónus que neles venha a recair depois da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 39 602

A base xiv da Lei Orgânica do Ultramar (Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953), depois de afirmar que o «Conselho Ultramarino é o órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarina», declara que a organização e atribuições do Conselho serão definidas em lei especial.

O Governo dá por este decreto-lei execução a essa base. O Conselho Ultramarino actual, herdeiro do órgão do mesmo nome criado em 1642 pelo rei D. João IV, possui uma longa experiência e não é possível des-

conhecê-la em qualquer organização que dele hoje se faça. O presente diploma aproveita, portanto, o mais possível da organização até agora vigente e só nela introduz as alterações impostas ou aconselhadas pela prática.

A mais importante de todas respeita à nova estrutura de secção do contencioso administrativo, que até aqui funcionava, com quatro juizes, simultaneamente como Supremo Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas e Conselho Superior Judiciário do Ultramar. Ora tem-se avolumado por tal forma o serviço que essa acumulação se revela impossível; e, por outro lado, mostrou-se a conveniência de aproximar o regime dos recursos na instância superior do contencioso do ultramar do que se pratica na metrópole.

Assim, a secção do contencioso passa a ter seis juizes, como as consultivas, dividindo-se em duas subsecções: uma para funcionar como última instância nas apelações dos tribunais locais e primeira nos recursos dos actos dos governadores e outra para servir de Conselho Superior Judiciário do Ultramar. Em sessão plena a secção conhece dos recursos interpostos dos acórdãos proferidos em primeira instância, anulando ou confirmando os actos dos governadores.

A esta lei seguir-se-á, como é necessário, o novo regimento do Conselho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Ultramarino é o mais alto órgão de consulta em matéria de política e administração do ultramar e o supremo tribunal administrativo para as províncias ultramarinas.

### I) Competência

Art. 2.º Compete ao Conselho Ultramarino:

a) Emitir parecer sobre os projectos de decretos que lhe sejam submetidos pelo Ministro do Ultramar e elaborar aqueles de que seja incumbido pelo mesmo Ministro;

b) Julgar os incidentes da inconstitucionalidade dos diplomas ou regras de direito que sejam suscitados nos tribunais do ultramar;

c) Funcionar como Conselho Superior Judiciário do Ultramar;

d) Emitir parecer sobre todos os processos que por lei ou por despacho ministerial lhe sejam submetidos;

e) Julgar os recursos interpostos das decisões dos tribunais administrativos do ultramar em matéria do contencioso administrativo e fiscal ou aduaneiro;

f) Julgar os recursos interpostos dos actos definitivos e executórios dos governadores-gerais ou de província ou dos funcionários que decidirem por delegação destes, quando arguidos de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo;

g) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre tribunais administrativos e autoridades administrativas e dos conflitos de competência entre tribunais ou autoridades administrativas e os tribunais judiciais do ultramar;

h) Proceder à reforma dos processos contenciosos que lhe estiverem affectos nos casos em que a ela deva proceder-se.

Art. 3.º O Conselho funciona em sessões plenas e em reuniões de secção ou de subsecção.

§ 1.º Haverá uma secção de contencioso e duas secções consultivas.

§ 2.º Cada secção será composta por seis vogais, além do vice-presidente do Conselho.

§ 3.º Na secção do contencioso funcionam duas subsecções, compostas de três vogais cada, sob a presidência do mais antigo ou, quando todos sejam magistrados judiciais, daquele que pertencer a tribunal superior ou haja sido presidente de Relação.

§ 4.º Os vogais natos podem assistir a qualquer sessão plena ou reunião das secções consultivas, devendo comparecer, salvo motivo justificado, às sessões plenas ou às reuniões das secções para que sejam especialmente convocados.

Art. 4.º Compete à 1.ª subsecção do contencioso:

a) Conhecer em última instância dos recursos das decisões dos tribunais administrativos do ultramar;

b) Conhecer em primeira instância dos recursos dos actos dos governos ultramarinos a que se refere a alínea f) do artigo 2.º

Art. 5.º Compete à 2.ª subsecção do contencioso o exercício das atribuições próprias do Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 6.º Compete à secção do contencioso em reunião conjunta das suas duas subsecções:

a) Julgar os recursos de apelação interpostos dos acórdãos da 1.ª subsecção que hajam sido proferidos no exercício da competência referida na alínea b) do artigo 4.º;

b) Julgar os conflitos a que se refere a alínea g) do artigo 2.º

Art. 7.º As secções consultivas compete, indistintamente, consoante a distribuição de serviço, emitir os pareceres mencionados nas alíneas a) e d) do artigo 2.º

Art. 8.º Compete ao Conselho em sessão plena:

a) Julgar os incidentes de inconstitucionalidade;

b) Emitir parecer:

1) Sobre as consultas que a lei mande submeter a sessão plena ou que por despacho ministerial a ela sejam directamente remetidas;

2) Sobre os processos em que alguma das secções consultivas haja proferido parecer sobre o qual o Ministro deseje ouvir o plenário;

3) Sobre os processos que nas secções consultivas não tenham podido obter parecer por divisão de opiniões e carência de maioria absoluta em favor de alguma delas;

4) Sobre os pareceres votados numa secção que qualquer vogal requeira na própria reunião da secção em que sejam aprovados, para serem submetidos à sessão plena, caso o vice-presidente entenda haver conveniência em deferir o requerimento para melhor esclarecimento do assunto;

5) Sobre os assuntos em que por haver divergência de resoluções e pareceres entre as secções o vice-presidente entenda conveniente submeter à apreciação da sessão plena para uniformização de doutrina.

Art. 9.º Os acórdãos do Conselho como tribunal de inconstitucionalidade, tribunal dos conflitos ou supremo tribunal administrativo do ultramar, quando transitarem em julgado, obrigam as autoridades e funcionários sob pena de desobediência e podem ser executados contra os particulares nos mesmos termos das sentenças judiciais.

### II) Composição e funcionamento

Art. 10.º O Conselho é composto por vogais natos, vogais efectivos e vogais substitutos.

Art. 11.º São vogais natos os governadores-gerais e de província quando se encontrem em Lisboa.

Art. 12.º São vogais efectivos:

a) Seis vogais nomeados pelo Ministro do Ultramar para a secção do contencioso;

b) Oito vogais nomeados em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Ultramar, por períodos renováveis de cinco anos;

c) Três vogais nomeados pelo Ministro do Ultramar, sob proposta votada em escrutínio secreto pelo próprio Conselho, também por períodos renováveis de cinco anos;

d) Dois vogais nomeados livremente pelo Ministro do Ultramar e amovíveis, segundo as conveniências do serviço, de entre os directores e inspectores-gerais ou inspectores superiores do Ministério.

Art. 13.º Os vogais da 1.ª subsecção do contencioso serão nomeados pelo Ministro do Ultramar de entre magistrados judiciais, juizes de tribunais superiores da Administração ou licenciados em Direito que desempenhem ou hajam desempenhado as funções de director-geral do Ministério do Ultramar, inspector superior da administração ultramarina ou durante dez anos, pelo menos, de vogal nomeado dos tribunais administrativos do ultramar.

§ único. Os vogais nomeados nos termos deste artigo são vitalícios e inamovíveis; mas os magistrados judiciais poderão, a seu requerimento ou com anuência sua, ser colocados em comissão de serviço por cinco anos renovável.

Art. 14.º Os vogais da 2.ª subsecção do contencioso serão nomeados em comissão de serviço por cinco anos, renovável, pelo Ministro do Ultramar de entre conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça ou desembargadores das Relações que sirvam ou hajam servido no ultramar e que dêem a sua anuência à nomeação.

Art. 15.º Junto da secção do contencioso funcionarão dois agentes do Ministério Público, um para os processos do contencioso administrativo e do Conselho Superior Judiciário, que será o chefe da Repartição de Justiça da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, e outro para os processos do contencioso fiscal e aduaneiro, que será o chefe da Repartição das Alfândegas da Direcção-Geral de Fazenda do mesmo Ministério.

Art. 16.º Os vogais a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 12.º serão escolhidos de entre pessoas que hajam desempenhado algum dos seguintes cargos: Ministro ou Subsecretário de Estado do Ultramar, governador-geral ou de província, membro de algum dos conselhos que precederam o Conselho Ultramarino, Deputado por círculo ultramarino ou Procurador à Câmara Corporativa em secção especializada em assuntos do ultramar, director-geral, inspector-geral ou superior do Ministério, secretário-geral ou provincial, professor de escola superior que ensine matéria directamente respeitante às questões internacionais ou coloniais ou que sobre elas haja publicado trabalho de mérito. Poderão ainda ser escolhidas pessoas que, possuindo curso superior, hajam exercido com distinção actividade no ultramar.

Art. 17.º Haverá quatro vogais substitutos para o serviço das secções consultivas, todos livremente nomeados pelo Ministro do Ultramar.

Os vogais da 2.ª subsecção do contencioso substituem os da 1.ª subsecção, por ordem de antiguidade. Para a 2.ª subsecção haverá um vogal substituto, cujo recrutamento obedecerá às regras estabelecidas para os vogais efectivos da mesma subsecção.

§ único. Os vogais substitutos das secções consultivas serão chamados a prestar serviço em qualquer das secções pela ordem de precedência da nomeação.

Art. 18.º Os vogais da 2.ª subsecção da secção do contencioso podem ser convocados, por ordem de antiguidade, para colaborar nos trabalhos das secções consultivas quando a natureza dos assuntos, a afluência do serviço ou outras circunstâncias o aconselharem, po-

dendo também nas mesmas condições participar no julgamento de processos da 1.ª subsecção.

Art. 19.º O Ministro do Ultramar é o presidente do Conselho Ultramarino.

§ 1.º O exercício efectivo da presidência competirá, por delegação do Ministro, a um vice-presidente por ele nomeado de entre os vogais efectivos das secções consultivas.

§ 2.º O vice-presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelos vogais do Conselho seguindo a ordem de precedência do ingresso neste.

Art. 20.º Os vogais da secção do contencioso têm vencimentos iguais aos dos juizes desembargadores da Relação de Lisboa.

§ único. Os agentes do Ministério Público junto da secção perceberão gratificação mensal igual à abonada aos vogais das secções consultivas.

Art. 21.º O exercício de funções nas secções consultivas é retribuído com a gratificação mensal-base de 1.500\$, acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações, sem prejuízo do limite legal.

§ 1.º Não podem ser vogais do Conselho:

a) Os funcionários em serviço no Ministério do Ultramar, salvo os professores dos estabelecimentos de ensino ou de investigação dele dependentes e com ressalva do disposto na alínea d) do artigo 12.º do presente decreto;

b) Os administradores, directores ou empregados de empresas concessionárias de serviço público relativo ao ultramar, salvo quando exerçam os cargos por nomeação do Governo;

c) Os concessionários, empreiteiros ou adjudicatários em nome individual que tenham de assegurar a execução continuada de contratos com o Estado ou com as províncias ultramarinas.

§ 2.º O exercício das funções de vogal do Conselho é incompatível:

a) Com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia Nacional;

b) Com o exercício das funções de Ministro ou Subsecretário de Estado;

c) Com o desempenho de comissões no ultramar ou no estrangeiro.

Art. 22.º Podem ser convocadas pela presidência do Conselho Ultramarino para assistirem, sem voto, às reuniões, quando seja julgado necessário ao esclarecimento das questões pendentes, quaisquer pessoas com conhecimento especializado da matéria a discutir.

Art. 23.º Cada vogal exercerá as suas funções numa só secção, competindo ao vice-presidente a distribuição de vogais pelas secções consultivas.

Art. 24.º O vice-presidente presidirá às sessões plenas e às reuniões das secções, mas nestas sem voto, salvo quando seja necessário desempatar. Em relação à 1.ª secção, competem-lhe as atribuições conferidas por lei aos presidentes dos tribunais superiores, cujo exercício, porém, poderá delegar nos vogais que exercerem a presidência das subsecções.

Art. 25.º O Conselho Ultramarino tem secretaria privativa e férias como os tribunais judiciais metropolitanos.

Art. 26.º As despesas do Conselho Ultramarino e da sua secretaria privativa constituem encargo privativo das províncias ultramarinas, a ratear entre elas.

Art. 27.º O Conselho elaborará, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, um projecto de regimento para submeter à aprovação ministerial.

§ único. Enquanto não for publicado o novo regimento fica o vice-presidente autorizado a tomar as pro-

vidências indispensáveis para adaptação do funcionamento do Conselho à nova organização dada por este diploma.

Art. 28.º (transitório). Os actuais vogais da secção do contencioso continuarão no exercício das suas comissões, nos termos da legislação anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António

*de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*